



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

C G C 08096604/0001-95
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144

LEI N.º 510/2001, de 29 de junho de 2001

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2002, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jardim de Piranhas/RN, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui normas para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2002, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e evidenciando as políticas e programas de governo para a administração direta e fundos financeiros.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 4º - Na programação de investimentos serão observadas as seguintes normas:

I – Os Projetos já iniciados terão preferência sobre os novos projetos;

II – Não poderão ser programados e orçados novos projetos;:
a) Que não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

Art. 5º - As receitas próprias dos órgãos e fundos somente poderão ser programadas para cobrir despesas em investimentos se atenderem prioritária e integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e obrigações sociais, além de amortização de dívidas.

Parágrafo Único – Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo às contrapartidas de convênios.

Art. 6º - Não poderão ser destinados recursos para despesas com:

I – atividades e propagandas político-partidárias;
II – objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
III – obras de grande porte, sem comprovadas a clara necessidade social, capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;

Art. 7º As despesas com pessoal e encargos sociais serão calculados tomando-se por base os quantitativos de servidores que vieram a ser definidos com necessários ao funcionamento das atividades da competência municipal com os correspondentes valores de vencimentos e vantagens previstos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos indicando os limites mínimos e máximos de despesas previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica e legislação complementar relativamente a pessoal, saúde, educação e outras aplicações.

Capítulo II DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá todos os órgãos e fundos dos Poderes Executivos e Legislativos.

Art. 10º - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 11º - Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, para atender:

I – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
II – subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 12º - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioridade aquelas elencadas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Além das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser incluídas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 13º - Do orçamento da seguridade social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

I – da contribuição previdenciária;
II – das transferências recebidas relativas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
III – recursos próprios do Município destinados ao Sistema de Saúde e à assistência social;
IV – de convênios celebrados para aplicação específica;
V – de receitas próprias dos fundos que integram o orçamento da seguridade social.

Capítulo III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 14º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional – programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I – orçamento a que pertence;
- II – natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:
 - Despesas Correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida Interna
 - Outras Despesas Correntes
 - Despesas de Capital
 - Investimento
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida Interna
 - Outras Despesas de Capital
- III – a descrição, por projetos e atividades, dos objetivos e metas quantificados e localizados.

Art. 15º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – Quadros – resumo por:
 - a) Grupos de Despesas;
 - b) Modalidade de aplicação;
 - c) Programa;
 - d) Subprograma;
 - e) Função.
- II – das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo ao previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – da natureza da despesa para cada órgão;
- IV – da despesa por fonte de recursos para cada órgão;
- V – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Constituição Federal;
- VI – tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei n.º 4.320;
- VII – dos investimentos;
- VIII – dos recursos destinados às ações e serviços de saúde;
- IX – dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- X – dos recursos não vinculados;
- XI – os recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;
- XII – dos recursos decorrentes de operações de créditos;
- XIII – dos recursos decorrentes de convênios.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Legislativo sua proposta Orçamentária, a fim de integrar o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, observada a disponibilidade de receitas do Município e suas estritas necessidades.

Art. 17º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Município, ex-vi do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18º - No caso de o projeto de lei orçamentária anual não ser encaminhada à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Excluem-se do limite previsto na caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Sistema Educacional.

Art. 19º - O Poder Executivo desenvolverá ao longo do ano 2002, normas e critérios de controle das Receitas e das Despesas, visando equilíbrio das referidas Receitas e das Despesas.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jardim de Piranhas/RN, 29 de junho de 2001.


GALBÊ MAIA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
C G C 08096604/0001-95
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144

ATO DE PROMULGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, no uso de suas atribuições legais, por este instrumento, promulga a Lei n.º 510/01. A fim de que surtam seus afeito jurídicos e necessários efeitos.

Jardim de Piranhas/RN, 29 de junho de 2001.


GALBÊ MAIA
Prefeito Municipal